



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER N° 840/2009-AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 045964/2008-63
INTERESSADO: FAHUCAM
ASSUNTO: Análise de Aditivo

Senhor Procurador Geral:

O Termo Aditivo de fls. 214/216, objetiva alterar a Cláusula Sexta do Contrato n°. 40/2009 e incluir nova Planilha de Receitas e Despesas ao instrumento original.

O novo valor global do Contrato n°. 40/2009 será mantido, sendo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Verifica-se constar nos autos a justificativa da Administração acerca da alteração e da inclusão da nova planilha, apresentada na forma recomendada pela Resolução n°. 24/2008 do Conselho Universitário (fl. 211).

Outrossim, a presente minuta de Termo Aditivo deverá ser submetida ao Conselho Universitário para análise e aceitabilidade das alterações, conforme estabelecido pelo §4º do art. 1º do Decreto 5.205/04, *in verbis*:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.”

Por fim, deverá ser esclarecido que esta Procuradoria Federal junto à UFES não detém competência técnica para análise da planilha de fls. 217/218.


Isto posto, após a aprovação do Conselho Universitário, se for do interesse desta Universidade, não vislumbro óbice ao aditivo na forma proposta.

À consideração superior.

Vitória (ES), 1º de setembro de 2009.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

de acordo
Lu 02/09/09
Rubens Sérgio Passeri
Reitor
Universidade Federal do Espírito Santo

1. DE ACORDO
2. RECOMENDO AO MAGNÍFICO REITOR
A APROVAÇÃO DESTE PARECER
VITÓRIA 1º, 09, 09

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador - Chefe/UFES
Matr. 0.298.168 - OAB/ES 4.019



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N° 1299/2009-AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 045964/2008-63

INTERESSADO: FAHUCAM

ASSUNTO: Análise de solicitação da Administração

Senhor Procurador Geral:

1. Trata-se de solicitação da Administração acerca da alteração contratual, através do Termo Aditivo de fls. 214/216, já analisado por esta Procuradoria, conforme o Parecer N° 840/2009-AGU/PGF/PF/UFES (fls. 220/221).
2. Retornam os autos para análise acerca da legalidade do pleito da FAHUCAM em cobrar os custos operacionais do presente projeto apoiado, haja vista que o Contrato n°. 40/2009 (fls. 180/184), prevê em sua Cláusula Sexta a não cobrança de custos operacionais.
3. Requer ainda manifestação acerca da validade jurídica dos orçamentos colhidos de outras Fundações de Apoio após a assinatura do contrato, no tocante à exigência de realização de tomada de preços entre fundações de apoio.
4. Pois bem, a Cláusula Sexta do Contrato n°. 40/2009 prevê expressamente a não cobrança de custos operacionais por parte da FAHUCAM, *in verbis*:

“Para a execução dos serviços contratados por este instrumento, a FAHUCAM não cobrará nenhum valor



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

equivalente aos seus custos operacionais ou quaisquer outro que venha a ter para executar o PROJETO.”


5. Portanto, a Fundação de Apoio não faz jus à cobrança dos custos operacionais, visto que formalizou contrato com esta Universidade se abstendo de fazê-la.

6. Com efeito, a Fundação de Apoio ao HUCAM deverá cumprir o Contrato nº. 40/2009 na forma pactuada, sendo que não o fazendo incorrerá na inexecução contratual, podendo ser aplicadas as penalidades prevista na Cláusula Terceira do Contrato.

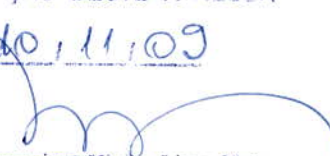
7. Quanto à análise da validade jurídica dos orçamentos, resta prejudicada neste momento, haja vista que o presente processo deverá ser remetido à Fundação de Apoio para se manifestar, ou seja, se irá cumprir a Cláusula Sexta do Contrato.

À consideração superior.

Vitória (ES), 10 de novembro de 2009.




OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

| |
|---|
| 1. DE ACORDO |
| 2. RECOMENDO AO MAGNÍFICO REITOR A APROVAÇÃO DESTES PARECER |
| VITÓRIA, 10/11/09 |
|  Francisco Vieira Lima Neto Procurador - Chefe/UFES Matr. 0.298.168 - CAB/ES 4.819 |

DE ACORDO

Vitória (ES), 11/11/09



Rubens Sergio Rasseli
REITOR / UFES